

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 895 e ao parágrafo único do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

“Art. 895 Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo o julgamento prosseguir na 3ª (terceira) sessão ordinária subsequente, dispensada nova publicação em pauta. Na hipótese do juiz que solicitou a vista não apresentar seu voto até o momento da retomada do julgamento, na forma estabelecida neste dispositivo, será indagado se acompanha o proferido pelo relator do processo, ou se diverge, hipótese em que deverá apresentar, naquele ato, suas razões.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, sendo os autos físicos e não tendo sido eles devolvidos até o dia anterior ao da sessão de retomada do julgamento, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, dispensada nova publicação em pauta.”

JUSTIFICATIVA

Com a alteração que se pretende fazer no art. 895 e parágrafo único, é no sentido de dar maior celeridade ao julgamento do processo quando for concedida vista ao julgador determinando assim um prazo, independente de nova publicação de pauta, para o prosseguimento do feito.

A proposta tem o objetivo de evitar a morosidade processual, decorrente da procrastinação infundada do julgamento dos recursos e fundamentando-se nos princípios da celeridade e da economia processual.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**